



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005611-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados GUILHERME SALERA WILLEMIN, PARANÁ BANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XI S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO ALFA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração - Digital

Processo nº 2005611-26.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 2ª Vara Cível de Taubaté

Magistrado prolator: Dr. Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Guilherme Salera Willemmin

VOTO Nº 20207

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão quanto a limitação dos descontos de empréstimo pessoal.

Vício inexistente. Decisão que foi clara quanto à limitação dos descontos na conta corrente do embargado. Mero inconformismo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Bradesco S/A**, contra a decisão de fls. 10/21, a qual deferiu a tutela de urgência ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de um empréstimo pessoal celebrado entre as partes, no valor de R\$ 466,25, a ser pago em 3 parcelas de R\$ 128,41.

Aduz que, ao limitar apenas os descontos em folha de pagamento do embargado, a decisão embargada deve ser desconsiderada com relação a ele.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício ora mencionado.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Cumprе observar que a determinação para limitação, tanto de empréstimos consignados em folha, quanto de crédito pessoal,

constou expressamente da decisão embargada (às fls. 24):

“...para determinar aos Bancos agravados que (i) limitem o valor do débito existente a 30% da renda líquida do autor (referente aos empréstimos consignados em folha de pagamento, **assim como crédito pessoal descontado diretamente da conta corrente do agravante**), cujo valor deverá ser depositado nos autos por ele (...)”

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator